



CÂMARA MUNICIPAL DE
CANOAS

385

Do: Agente de Contratação (Pregoeiro no Pregão Eletrônico 02/2024)

Ao: Requerente do expediente protocolado sob nº 6361/2024

Processo 46/2024

Pregão 02/202

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas informatizados de gestão, dos módulos financeiro, contábil, patrimonial, compras e recursos humanos. Serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, integração e melhorias.

Em razão da realização do Pregão Eletrônico 02/2024, que tem como vencedor provisório a empresa Città Informática Ltda, atual prestadora do serviço ora licitado, solicito que esclareça sobre a necessidade da realização prova de conceito citada no Termo de Referência e no Edital de Licitação.

Rafael Vieira Flores

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE
CANOAS

386

Do: Requerente do Expediente Protocolado Sob nº 6361/2024
Ao: Agente de Contratação (Pregoeiro no Pregão Eletrônico 02/2024)

Processo 46/2024
Pregão 02/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas informatizados de gestão, dos módulos financeiro, contábil, patrimonial, compras e recursos humanos. Serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, integração e melhorias.

Em resposta ao questionamento acerca da necessidade de realização da prova de conceito no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2024, esclarecemos que, conforme o Termo de Referência e o Edital de Licitação, a exigência da prova de conceito visa, de forma geral, verificar a capacidade técnica das licitantes em fornecer as soluções solicitadas.

Contudo, no caso específico da empresa Città Informática Ltda., atual prestadora do serviço licitado, entende-se que a prova de conceito não se faz necessária. Isso ocorre porque a referida empresa já executa o objeto do contrato de forma satisfatória, demonstrando, de maneira prática e contínua, a sua capacidade técnica para a prestação do serviço. A prestação regular e adequada dos serviços pela Città Informática Ltda já comprova que a solução oferecida cumpre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, a realização da prova de conceito para uma empresa que já comprovou sua competência na execução do contrato anterior seria redundante e não agregaria valor à avaliação técnica da proposta, sendo, portanto, uma medida desnecessária.

Mariléia Vianna da Silva Marques
Requerente do Expediente Protocolado Sob nº 6361/2024

Mariléia V. S. Marques
Assistente Legislativo
Matrícula 3604

208 B